



PROCESSO Nº TST-E-RR-3-24.2020.5.14.0006

Embargante: **ESLI ASSUNÇÃO VILAFORTE DA SILVA**
Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa
Advogado: Dr. José Valter Nunes Júnior
Embargado: **CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL**
Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados
IGM/lb

DESPACHO

A **4ª Turma** desta Corte, em acórdão de minha lavra (págs. 744-771), conheceu do recurso de revista do **Reclamado** quanto à condenação ao pagamento de **horas extras em decorrência da descaracterização do regime de compensação de jornada** pela realização de trabalho extraordinário habitual, com labor aos sábados, sem considerar o previsto em **negociação coletiva**, por **violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF e por má aplicação da Súmula 85, IV, do TST.**

No mérito, o Colegiado deu provimento ao recurso para **afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras** decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando **improcedente** a presente ação.

Para tanto, a Turma assentou que, *“o TRT manteve a condenação do Consórcio Reclamado ao pagamento de horas extras em decorrência da descaracterização do regime compensatório, com base na Súmula 85, IV, do TST, por ter havido a realização de horas extraordinárias de forma habitual, com labor aos sábados, em que pese ter autorização expressa em norma coletiva nesse sentido. Com efeito, o teor da Cláusula Trigésima, constante nas normas coletivas instituidoras do regime compensatório, autoriza expressamente a prestação de labor extraordinário aos sábados, sendo que os instrumentos coletivos preveem, inclusive, que todo o labor desempenhado aos sábados configura hora extra, remunerado com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal, assim como estabelecem o adicional de 70% sobre o valor de hora normal para as horas extraordinárias realizadas de segunda a sexta-feira”* (pág. 760).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **embargos** à SBDI-1 (págs. 773-815). Aponta contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e apresenta arestos supostamente divergentes.



PROCESSO Nº TST-E-RR-3-24.2020.5.14.0006

Tempestivos os embargos (págs. 772 e 816), regular a **representação** (pág. 21) e dispensado o preparo, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (pág. 395), encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Nas razões de **embargos**, o **Reclamante** requer a reforma da decisão embargada e sustenta que o Consórcio Reclamado *“formulou acordo coletivo de compensação de horas, e após, ainda firmou acordo individual com os funcionários, estabelecendo a jornada compensada, contudo, descumpriu as disposições legais ao fazer como que a parte autora trabalhasse com a realização de horas extras habituais, tanto durante a semana como durante os sábados”* (pág. 776-777).

Na espécie, **não** se divisa a alegada divergência jurisprudencial.

Como visto, a decisão embargada afastou a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, haja vista a **previsão** nas **normas coletivas** instituidoras do regime de compensação de jornada da **possibilidade de labor extraordinário**, especialmente aos sábados.

Nesse contexto, os **julgados** de págs. 810-811 e 811-814 são **inespecíficos**, porquanto não analisam o tema pelo prisma da existência de norma coletiva que instituíram o regime de compensação de jornada, ponto principal em que a controvérsia foi resolvida. Incidência da **Súmula 296, I, do TST**.

Por fim, **não** há contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, haja vista que, na espécie, como visto, havia cláusula nos instrumentos coletivos que autorizava a prestação de trabalho extraordinário, situação não descrita na aludida Súmula.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de embargos do Reclamante, com fulcro no **art. 93, VIII, do RITST**.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma